



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM**  
Estado de São Paulo

**LEI Nº 3.324 - DE 27 DE ABRIL DE 2000.**

**CRIA O PROGRAMA DE HORTAS COMUNITÁRIAS  
NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM.**

**VEREADOR MILTON DANTE**, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 33, inciso IV, da Lei Orgânica de Mogi Mirim (LOMM), combinado com o inciso I, alínea "i", do artigo 23, da Resolução nº 216, de 14 de dezembro de 1998 (Regimento Interno vigente),

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de Horta Comunitária no Município de Mogi Mirim, com os seguintes objetivos.

- I- aproveitar mão de obra desempregada;
- II- proporcionar terapia ocupacional para drogaditos, alcoólatras, portadores de deficiência e homens e mulheres de terceira idade;
- III- aproveitar áreas devolutas;
- IV- manter terrenos limpos e sendo utilizados.

§ 1º - Para atingir os objetivos descritos no "caput" do presente artigo, a municipalidade poderá realizar parcerias com entidades.

§ 2º- Serão considerados os organismos gerenciadores do programa referido no "caput" deste artigo os Departamentos Municipais de Promoção Social (DPS) e de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (DAAMA), sendo o primeiro seu fomentador e organizador e o segundo o seu orientador técnico.

§ 3º - O Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (DAAMA) será o responsável técnico para levantar a mínima viabilidade técnica na área escolhida.

Art. 2º- A implantação das hortas comunitárias poderá se dar:

- I - áreas públicas municipais;
- II- áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas;
- III- terrenos ou glebas particulares;
- IV- faixas de servidão de passagens aéreas da Empresa Eletricidade e Serviços S/A (ELEKTRO);



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

## Estado de São Paulo

- V - faixas de servidão da Ferrovia Bandeirantes S/A (FERROBAN);
- VI- faixas de servidão do Departamento de Estradas de Rodagem (DER);
- VII- áreas públicas desocupadas do Estado e/ou da União.

§ 1º - A utilização em áreas do inciso III deste artigo se dará com a concordância formal do proprietário;

§ 2º - Quando utilizadas áreas dos incisos IV , V, VI e VII deverão ser atendidas respectivamente as especificações da ELEKTRO, FERROBAN, DER e áreas do Estado e/ou da União;

§ 3º - A permissão de uso deverá ser por tempo determinado, podendo ser renovada sucessivamente após as formalidades entre as partes.

Art. 3º - Cada área poderá ser trabalhada por uma pessoa ou por um grupo de pessoas, que se cadastrará individualmente ou coletivamente no órgão encarregado do programa.

Art. 4º - O processo de implantação de uma horta comunitária seguirá os seguintes passos:

- a) localização por parte dos cadastrados, da área a ser trabalhada;
- b) consulta ao proprietário em caso de terrenos particulares, podendo para isso se utilizar de informações junto ao Departamento de Obras e Viação ( DOV) e ao Setor de Planejamento;
- c) oficialização da área junto ao órgão de acompanhamento técnico, após formalizada a permissão do uso para o fim determinado nesta lei.

Art. 5º - Quando utilizada como terapia ocupacional, o programa de hortas comunitárias deverá ser iniciado a partir das Unidades Básicas de Saúde do Município, através dos profissionais especializados, que, neste caso, se constituirão coordenadores da atividade.

Art. 6º - O produto das hortas comunitárias poderá ser comercializado livremente pelos produtores nas feiras livres da cidade ou no comércio, após as formalidades .

Art. 7º - Da produção 10% ( dez ) por cento deverá ser destinada à merenda escolar e/ou às entidades assistenciais, devendo ser ouvido os Conselhos Setoriais respectivos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM**  
Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Os Departamentos públicos municipais que utilizam produtos produzidos no Programa de Horta Comunitária, poderão garantir a aquisição dos mesmos junto ao Programa, desde que cumpridos os procedimentos licitatórios.

Art. 8º - Caso haja a necessidade da ligação de água, tratando-se de imóvel urbano, deverá a Prefeitura Municipal acionar o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) para que o mesmo efetue a ligação, exigindo do permissionário apenas o pagamento necessário.

Parágrafo Único- A conta de água será paga mensalmente.

Art. 9º - Para permitir a realização do Programa de Hortas Comunitárias a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim fica autorizada a celebrar convênios com órgãos Estaduais ou Federais para orientação dos trabalhos e fornecimento de sementes.

Parágrafo Único - A Prefeitura, após as formalidades legais poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, tanto com as de cunho educacional, como com as de cunho industrial.

Art. 10 - A Prefeitura Municipal de Mogi Mirim deverá dar ampla publicidade ao Programa de Hortas Comunitárias através da veiculação de cartazes explicativos nos ônibus e afixados nas unidades públicas da saúde, educação, ação social entre outras.

Art. 11 - A Prefeitura Municipal de Mogi Mirim dará amplo conhecimento do Programa de Hortas Comunitárias aos sindicatos com sede no município, com os quais poderá celebrar convênios para o atendimento de desempregados da referida categoria.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal não remunerará os participantes do Programa de Hortas Comunitárias.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.


Câmara Municipal de Mogi Mirim, em 27 de abril de 2000.

  
VEREADOR MILTON DANTE  
Presidente da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM**  
Estado de São Paulo

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.



**SEL VALTER JOSÉ POLETTINI**  
Diretor-Geral